



RESOLUÇÃO Nº 1.058 DE 15 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO EM

17/03/2023

Regulamenta o procedimento de licença a saúde dos servidores comissionados do Poder Legislativo de Ituiutaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Será concedida ao servidor público comissionado do Poder Legislativo licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração nos primeiros (15) quinze dias de ausência.

§ 1º Para afastamentos por doença a partir de (15) quinze dias consecutivos e/ou somados, o pagamento do benefício ficará a cargo da Previdência Oficial na forma da legislação Federal.

§ 2º Sempre que a dispensa ao trabalho, determinada pelo médico ou dentista, for superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá apresentar atestado para fins de agendamento de perícia no INSS, hipótese em que a Câmara Municipal fará pagamento dos 15 primeiros dias e a partir do 16º dia sua remuneração ficará a cargo do INSS.

§ 3º Quando o atestado médico corresponder a 15 dias consecutivos e o servidor comissionado voltar a trabalhar no 16º dia e afastar-se novamente, dentro de 60 dias contados a partir do retorno ao trabalho, em decorrência da mesma doença, a Câmara Municipal deverá pagar apenas os 15 primeiros dias de afastamentos e os dias trabalhados e encaminhará o servidor ao INSS para receber o restante dos dias como auxílio-doença.

§ 4º Na apresentação de diversos atestados médicos com períodos inferiores a 15 dias sem que tenha havido entre eles retorno ao trabalho, a Câmara Municipal poderá somar os mesmos até completar 15 dias e encaminhar o servidor ao INSS para receber o restante dos dias como auxílio-doença.

§ 5º Mesmo que os atestados não foram em dias consecutivos (corridos), no entanto, a orientação da Instrução Normativa do INSS é de que a Câmara Municipal empresa deve somar os atestados e pagar apenas os 15 primeiros dias e encaminhar o empregado para o INSS a partir do 16º dia.

Art. 2º Para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, por motivo de doença com prazo inferior a 15(quinze) dias, o servidor público comissionado do Poder Legislativo, deverá entregar atestado médico ou odontológico ao Setor de Recursos Humanos ou Chefe imediato, em até dois dias úteis de sua ausência.

Parágrafo único: Quando o servidor estiver impossibilitado, por qualquer motivo, o atestado poderá ser apresentado por terceiro, observado o prazo fixado neste artigo.

Art. 3º Os atestados médicos e odontológicos para serem aceitos como comprovação da ausência ao serviço, bem como para a concessão de licença e auxílio previdenciário deverão estar devidamente identificados com o CRM/CRO do profissional.



§ 1º A data do atestado deverá ser a mesma do início do período de afastamento, não sendo permitido atestado com data retroativa, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e submetidos a exame pelo médico perito, que emitirá parecer fundamentado.

§ 2º Os atestados médicos/odontológicos originais deverão ser entregues na Unidade de Pessoal até o 2º (segundo) dia útil de seu afastamento do trabalho e a cópia deverá ser entregue ao chefe imediato no mesmo prazo.

I - Quando entregue o atestado na Unidade de Pessoal, o atendente certificará, no verso, a data de entrega do mesmo;

II - Quando entregue o atestado para o chefe imediato, o mesmo deverá certificar, no verso, a data do recebimento do atestado e em até 02 dias úteis entregar para a unidade de Pessoal, para fins de processamento da Folha de Pagamento para a respectiva concessão de abono ou desconto.

Art. 4º Todo e qualquer atestado médico ou odontológico apresentado por servidor público comissionado deve ser recebido pelo Setor de Recursos Humanos ou Chefe imediato, porém, para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados emitidos por profissional competente, e que deverá conter:

I - nome completo do servidor;

II - data da emissão e o período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III - identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

IV - código da Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 1º A critério da Administração, qualquer atestado médico ou odontológico apresentado pelo servidor poderá suscitar agendamento de perícia por profissional de rede municipal, para confirmação.

§ 2º Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico ou dentista conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive, justa causa para demissão pela Câmara Municipal.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que poderá ser submetido à perícia oficial do médico da rede pública municipal, ainda que o afastamento não exceda os limites previstos no caput deste artigo.

Art. 5º Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos nesta Resolução não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.



Art. 6º Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, poderá o atestado, a critério da Administração, ser submetido à validação do médico ou dentista da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 7º Os servidores que adoecerem no período em que estiverem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença sem vencimentos, licença para tratamento de pessoa da família e licença paternidade não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para servidora gestante, caso ocorra o nascimento do filho em período de gozo de férias, poderá optar por interromper suas férias para requerer licença maternidade e/ou iniciar a licença maternidade no dia seguinte ao término do gozo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de março de 2023.


Odeemes Braz dos Santos
Presidente



A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 27/02/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/ 02 /2023

Regulamenta o procedimento de licença a saúde dos servidores comissionados do Poder Legislativo de Ituiutaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Será concedida ao servidor público comissionado do Poder Legislativo licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração nos primeiros (15) quinze dias de ausência.

§ 1º Para afastamentos por doença a partir de (15) quinze dias consecutivos e/ou somados, o pagamento do benefício ficará a cargo da Previdência Oficial na forma da legislação Federal.

§ 2º Sempre que a dispensa ao trabalho, determinada pelo médico ou dentista, for superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá apresentar atestado para fins de agendamento de perícia no INSS, hipótese em que a Câmara Municipal fará pagamento dos 15 primeiros dias e a partir do 16º dia sua remuneração ficará a cargo do INSS.

§ 3º Quando o atestado médico corresponder a 15 dias consecutivos e o servidor comissionado voltar a trabalhar no 16º dia e afastar-se novamente, dentro de 60 dias contados a partir do retorno ao trabalho, em decorrência da mesma doença, a Câmara Municipal deverá pagar apenas os 15 primeiros dias de afastamentos e os dias trabalhados e encaminhará o servidor ao INSS para receber o restante dos dias como auxílio-doença.

§ 4º Na apresentação de diversos atestados médicos com períodos inferiores a 15 dias sem que tenha havido entre eles retorno ao trabalho, a Câmara Municipal poderá somar os mesmos até completar 15 dias e encaminhar o servidor ao INSS para receber o restante dos dias como auxílio-doença.

§ 5º Mesmo que os atestados não foram em dias consecutivos (corridos), no entanto, a orientação da Instrução Normativa do INSS é de que a Câmara Municipal empresa deve somar os atestados e pagar apenas os 15 primeiros dias e encaminhar o empregado para o INSS a partir do 16º dia.

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.
07/03/2023

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários
13/03/2023
Presidente



Art. 2º Para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, por motivo de doença com prazo inferior a 15(quinze) dias, o servidor público comissionado do Poder Legislativo deverá entregar atestado médico ou odontológico ao Setor de Recursos Humanos ou Chefe imediato em até dois dias úteis de sua ausência.

Parágrafo único: Quando o servidor estiver impossibilitado, por qualquer motivo, o atestado poderá ser apresentado por terceiro, observado o prazo fixado neste artigo.

Art. 3º Os atestados médicos e odontológicos para serem aceitos como comprovação da ausência ao serviço, bem como para a concessão de licença e auxílio previdenciário deverão estar devidamente identificados com o CRM/CRO do profissional.

§ 1º A data do atestado deverá ser a mesma do início do período de afastamento, não sendo permitido atestado com data retroativa, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e submetidos a exame pelo médico perito, que emitirá parecer fundamentado.

§ 2º Os atestados médicos/odontológicos originais deverão ser entregues na Unidade de Pessoal até o 2º (segundo) dia útil de seu afastamento do trabalho e a cópia deverá ser entregue ao chefe imediato no mesmo prazo.

I - Quando entregue o atestado na Unidade de Pessoal, o atendente certificará, no verso, a data de entrega do mesmo;

II - Quando entregue o atestado para o chefe imediato, o mesmo deverá certificar, no verso, a data do recebimento do atestado e em até 02 dias úteis entregar para a unidade de Pessoal, para fins de processamento da Folha de Pagamento para a respectiva concessão de abono ou desconto.

Art. 4º Todo e qualquer atestado médico ou odontológico apresentado por servidor público comissionado deve ser recebido pelo Setor de Recursos Humanos ou Chefe imediato, porém, para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados emitidos por profissional competente, e que deverá conter:

I - nome completo do servidor;

II - data da emissão e o período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III - identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

IV - código da Classificação Internacional de Doenças – CID.



§ 1º A critério da Administração, qualquer atestado médico ou odontológico apresentado pelo servidor poderá suscitar agendamento de perícia por profissional de rede municipal, para confirmação.

§ 2º Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico ou dentista conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive, justa causa para demissão pela Câmara Municipal.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que poderá ser submetido à perícia oficial do médico da rede pública municipal, ainda que o afastamento não exceda os limites previstos no caput deste artigo.

Art. 5º Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos neste Decreto não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Art. 6º Caso o servidor público tenha passado por atendimento de médico ou dentista particular, poderá o atestado, a critério da Administração, ser submetido à validação do médico ou dentista da rede pública de saúde do município, que deverá na ocasião emitir um novo atestado.

Art. 7º Os servidores que adoecerem no período em que estiverem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença sem vencimentos, licença para tratamento de pessoa da família e licença paternidade não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para servidora gestante, caso ocorra o nascimento do filho em período de gozo de férias, poderá optar por interromper suas férias para requerer licença maternidade e/ou iniciar a licença maternidade no dia seguinte ao término do gozo.

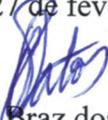
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

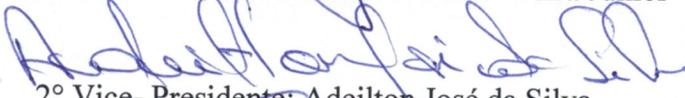


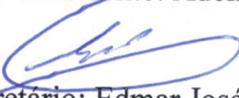
Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2023.


Presidente: Odeemes Braz dos Santos


1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior


2º Vice- Presidente: Adailton José da Silva


1º Secretário: Edmar José Alves Machado


2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

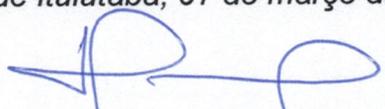
Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/02/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que regulamenta o procedimento de licença a saúde dos servidores comissionados do Poder Legislativo de Ituiutaba, e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de março de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 005/2023

Relatório:

Mesa Diretora da Câmara propõe Projeto de Resolução para regulamentar a licença saúde dos servidores comissionados da Câmara de Ituiutaba.

Fundamentação e Conclusão:

Art. 80. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - (...)

II - Apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no artigo 130, incisos VIII e X da Lei Orgânica do Município;

(...)

VII - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

Art. 167. São proposições do processo legislativo:

(...)

III - projeto de resolução;

Art. 194. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 198. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária

Esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de Resolução está de acordo com a proposição legislativa em vigor.



Por fim, esta Resolução deverá ser realizada mediante dois turnos de votação, por maioria simples dos membros da Câmara (art. 198 do regimento interno), a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara e assinada com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto (art.195).

Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2023.

Alessandro Martins Oliveira
OAB/MG 108.801
Assessoria jurídica especializada